



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.720114/2007-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-004.749 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de outubro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR  
**Recorrente** HUMBERTO CARDOSO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

**DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.**

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

**DO VALOR DA TERRA NUA - VTN**

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão. Laudo apresentado e que atende aos requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o Valor da Terra Nua arbitrado pela fiscalização a partir das informações registradas no Sistema de Preço de Terras - SIPT, restabelecendo-se o VTN declarado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 160/1172, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), de fls. 143/155, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2005, acrescido de multa lançada e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Vazante", cadastrado na RFB sob o nº 4.048.556-0, com área declarada de 2.640,5 ha, localizado no Município de Lagamar/MG.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 85.527,85 (oitenta e cinco mil quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), já incluídos os juros e a multa.

Ante a clareza do Relatório constante da decisão proferida pela DRJ, transcrevo:

*A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2005 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 06/07, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:*

*1º - cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido junto ao IBAMA;*

*2º - Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado de ART registrada no CREA, identificando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o art. 9º do Decreto nº 4.449/2002; .*

*3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou;*

*4º - Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT. ,*

*Em resposta, foi apresentada correspondência, às fls. 08; e juntados aos autos os documentos de fls. 09/10, 11, 12, 13/14, 15, 16, 17/18, 19/25, 26, 27/57 e 58.*

*No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2005, a fiscalização resolveu glosar integralmente as áreas de preservação permanente de 2.432,4 ha, e alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela então SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 324.500,00 (R\$ 122,89 por hectare) para R\$ 488.492,50 (R\$ 185,00 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável e do VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de R\$41.933,64, conforme demonstrativo às fls. 04.*

*A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02/03 e 05.*

### **Da Impugnação**

Recebida a cientificação do lançamento, em 19.12.2007 (fls. 67), apresentou, em 18.01.2008 (fl. 85), impugnação de fls. 69/80, alegando em síntese:

*Fez um breve relato da exigência fiscal e da tempestividade da impugnação;*

*Discordou da fiscalização, que considerou toda a área do imóvel como aproveitável e afirma que isso não corresponde à verdade material, pois apenas pouco mais de 7% da área total pode ser aproveitada;*

*Esclarece que quase toda a totalidade da área enquadra-se como imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, considerando terem sido declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente estadual, conforme declaração do IEF, em anexo;*

*Pelo documento do IEF, 2.432,4 ha foram declarados de interesse ecológico, sendo 2.000 ha de área de preservação permanente e 432,4 ha de área de inclinação, portanto, restou apenas 208,1 ha de área 'aproveitável e que a área declarada de interesse ecológico é imprestável para qualquer exploração pode ser comprovada por meio de Laudo emitido pela EMATER;*

*Ressalta que pelos argumentos e documentos anexados e em nome dos princípios da estrita legalidade e da verdade material, e nos termos do art. 147, § 2º do CTN deve ser considerada como não-aproveitável a área de 2.432,4 ha, sendo essa área não-tributável e para calcular o GU, deve ser levado em conta como área aproveitável apenas 208,1 ha;*

*Na hipótese de não serem acatados os argumentos anteriores, deve ser retirada, da área aproveitável do imóvel, a área declarada pelo IEF como de preservação permanente de 2.000,0 ha;*

*Ressalta que a área de preservação permanente não necessita mais de prévia comprovação por meio do ADA, conforme art. 10 da Lei nº 9.393/96, alterado pela MP nº2.166/2001 e cita Acórdão do Conselho de Contribuintes para referendar a sua tese;*

*Da área aproveitável do imóvel, que é de 208,1 ha, conforme explicado e comprovado e afirma que foi reconhecido pela fiscalização que foi devidamente utilizado pelo impugnante 200,0 ha do imóvel, resultando no GU de quase 100%, devendo a alíquota ser de 0,30%;*

*Afirma que o VTN arbitrado não tem nenhum embasamento e que por meio de uma presunção, sem qualquer prova concreta, a fiscalização arbitrou um valor de quatro vezes maior do que-vale realmente e para isso foi utilizado o SIPT;*

*Considera absurdo a fiscalização considerar que todas as terras de uma região possuem o mesmo valor de mercado;*

*Considera, também, injusto generalizar a potencialidade produtiva de terras, tributar pela média e não admitir a existência das diversidades;*

*Ressalta que antes de fazer o lançamento, com base no SIPT, deveria a fiscalização verificar as condições das terras, e com isso provar a sua alegação, pois alegações vagas, sem comprovação, não possuem qualquer tipo de força em nosso ordenamento jurídico;*

*Afirma que, não obstante a total ausência de provas do fisco, que por si só, são suficientes para o cancelamento do lançamento, o impugnante traz e trará provas robustas de que o valor de mercado de suas terras é o que foi declarado, logo, muito inferior ao que foi alegado;*

*Informa que irá juntar um laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo competente, o qual está em fase de elaboração, e diante não, anexa, laudo da EMATER/MG, feito em janeiro de 2003, que atribui o valor do imóvel em R\$324.707,11;*

*Por fim, requer o cancelamento total do lançamento fiscal e o prazo de quinze dias para juntada de laudo de avaliação.*

*'Em 07.04.2008, foram juntados ao presente processo, de acordo com o Termo de Juntada, às fls. 142, os documentos de fls. 89/141.*

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF)**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 143/144):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
TERRITORIAL RURAL - ITR**

*Exercício : 2005*

**DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

*Contendo a notificação de lançamento todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal - PAF e tendo sido o procedimento fiscal instaurado em conformidade com as normas e os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o seu direito de defesa, não há que se falar em qualquer irregularidade que macule o lançamento (Nulidade).*

**DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

*A área de preservação permanente, para fins de exclusão de ITR, cabe ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.*

**DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ INTERESSE  
ECOLÓGICO**

*Para exclusão dessas áreas de tributação, se faz necessário, além da comprovação da exigência relativa ao ADA, a existência de Ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo as áreas imprestáveis do imóvel como sendo de interesse ecológico.*

**DO VALOR DA TERRA NUA - VTN**

*Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se o Laudo Técnico de Avaliação. emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.*

**Do Recurso Voluntário**

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, conforme aviso de fls. 159, recebido em 20.05.2009, apresentou o recurso voluntário de fls. 160/172.

Em sede de Recurso Voluntário, praticamente repetiu os argumentos em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

### Da exigência do Ato Declaratório Ambiental para a Área de Preservação Permanente

A questão que se discute nos presentes autos é quanto à exigência do protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA dentro do prazo legal, para a Área de Preservação Permanente, bem como a necessidade de averbação tempestiva da reserva legal junto à matrícula do imóvel, para fins de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR.

Vejam os que dispõe a legislação de regência, quanto à necessidade de protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA dentro do prazo legal, para as áreas de preservação permanente, reserva legal:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*(...)*

**§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001)**

Já o Decreto nº 4.382/02, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, tratou da área tributável da seguinte forma:

*Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):*

**I de preservação permanente** (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

*II de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.16667, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);*

*§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.*

*§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural DITR.*

***§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:***

***I ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 170,***

***§ 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e***

*II estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.*

*§ 4º O IBAMA realizará vistoria por amostragem nos imóveis rurais que tenham utilizado o ADA para os efeitos previstos no § 3º e, caso os dados constantes no Ato não coincidam com os efetivamente levantados por seus técnicos, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, que apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis (Lei nº 6.938, de 1981, art. 170, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000).*

O artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.165/00, passou a prever:

*Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, **com base em Ato Declaratório Ambiental ADA**, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)*

**§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.**

Tanto era assim que a Receita Federal, no Manual de Perguntas e Respostas referente ao Exercício 2005, elaborado após a edição das citadas Medidas Provisórias, na Questão 066, embasada na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000, art.. 1º, assim orientava:

*Pergunta 066: Qual é o prazo legal para protocolização do ADA?*

*"O ADA deve ser protocolizado no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 6 (seis) ' meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração. "*

Ou seja, para cada período de incidência do ITR deve ser protocolizado um ADA e não foi o que ocorreu no presente caso. Conforme se verifica do ADA juntado à fl. 15 (nº 10631310008928), foi apresentado em 27/09/2006, de modo que não se presta a isentar o exercício de 2005.

### **Do Valor da Terra Nua - VTN**

Com relação a este ponto, verificou-se que houve uma subavaliação, tendo em vista que os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRT em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2005 de R\$ 324.500,00 (R\$ 122,89 por hectare) foi aumentado para R\$ 488.492,50 (R\$ 185,00 por hectare), valor este apurado com base no valor apontado no SIPT fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais, nos termos do § 1º do art. 14, da Lei nº 9.393/96.

Apesar da apresentação do "Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural", fls. 27/57, apesar de estar acompanhado por ART fl. 58, não está assinado e refere-se ao ano de 2001.

Por outro lado, foi apresentado outro laudo constante às fls. 90/129, com ART fl. 141, que concluiu por um VTN de R\$ 400.000,00, conforme se verifica à fl. 124. Merece destaque o fato de que o último laudo apresentado segue à integralidade das normas ABNT, demonstrando com clareza e de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do ITR/2005 (1.01.2005) e a existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem a revisão do VTN/ha abaixo do arbitrado pela fiscalização, extraído da SIPT.

Neste sentido, verifica-se a prestabilidade do laudo apresentado, que cumpriu os requisitos da norma ABNT em que é possível considerar, com segurança, que o Valor da Terra Nua - VTN arbitrado pela fiscalização está supervalorizado, de modo que mencionado laudo se presta para o fim de desconstituir a imputação de VTN com base no SIPT.

### **Conclusão**

Em razão do exposto, conheço do recurso voluntário e dou lhe parcial provimento, para afastar o Valor da Terra Nua arbitrado pela fiscalização a partir das informações registradas no Sistema de Preço de Terras - SIPT, restabelecendo-se o VTN declarado, conforme constou no laudo, de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

(assinado digitalmente)

Processo nº 10675.720114/2007-75  
Acórdão n.º **2201-004.749**

**S2-C2T1**  
Fl. 191

---

Relator - Douglas Kakazu Kushiya